

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ...	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página ...	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada flexão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Declaração:

Suspendendo, temporariamente, a seu pedido, o mandato à Assembleia Nacional Popular do deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro, eleito a 13 de Janeiro de 1991, pelo círculo eleitoral de Nossa Senhora de Ajuda — Ilha do Fogo.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 57/92:

Isenta de pagamento do imposto de sisa a compra de fogos de habitação destinado à residência própria e permanente do comprador.

Decreto-Lei n.º 58/92:

Isenta do «visto» de Tribunal de Contas, as minutas de contratos e escritura de compra e venda dos fogos de habitação.

Decreto n.º 59/92:

Nomeia Mário Alberto Almeida da Fonseca para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de presidente do Instituto Nacional da Cultura.

Decreto n.º 60/92:

Revê o artigo 9.º § 2.º do Decreto n.º 45 754, de 25 de Julho de 1964.

Decreto n.º 61/92:

Dá por finda a comissão de serviço de Madueno Teixeira Barbosa no cargo de administrador dos Transportes Aéreos de Cabo Verde — TACV — E. P.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 15/92:

Dando por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Jorge Alberto da Silva Borges no cargo de director de Gabinete do Primeiro Ministro.

Rectificação:

Ao Despacho n.º 17-A/92 publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/92 de 18 de Abril.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica, a Associação dos Escuteiros de Cabo Verde.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Anúncios, judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Mesa da Presidência

Declaração

1. O Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro, eleito pelo Círculo Eleitoral de N.ª S.ª de Ajuda — Fogo, requereu ao Presidente da Assembleia Nacional Popular nos termos do Estatuto dos Deputados, a suspensão temporária do seu mandato.

2. Tendo em conta os fundamentos do pedido e ao abrigo das disposições conjugadas com os artigos 4.º, n.º 1, alínea a) e 5.º 1, 2, alínea b), todos do Estatuto dos Deputados em vigor, a Mesa da Assembleia Nacional Popular, na sua reunião ordinária do passado dia 13 de Maio de 1992.

Deliberou suspender temporariamente o mandato à Assembleia Nacional Popular do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro, eleito a 13 de Janeiro de 1991, pelo Círculo Eleitoral de N.ª Sr.ª de Ajuda — Fogo.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, na Cidade da Praia, 13 de Maio de 1992. — O Primeiro Secretário, *Francisco Pereira*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 57/92

de 23 de Maio

Tendo em conta que um dos objectivos pretendidos com a alienação dos fogos de habitação do Estado é de âmbito social, o qual só será alcançado diminuindo os custos relativos à aquisição dos mesmos;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 43/IV/92 de 6 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Único

Fica isenta do pagamento do imposto de sisa a compra de fogos de habitação realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 2/92 de 11 de Janeiro, e destinada à residência própria e permanente do comprador.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Monteiro — Manuel Chantre — Manuel Faustino — Teófilo Figueiredo Silva — Rui Figueiredo — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 18 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto-Lei n.º 58/92

de 23 de Maio

Mostrando-se necessário tornar a alienação dos fogos de habitação do Estado um processo desburocratizado e celere, por forma a permitir uma resposta adequada à questão habitacional;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/IV/82 de 6 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Único

Ficam isentos do «visto» do Tribunal de Contas, as minutas de contratos e escritura de compra e venda dos fogos de habitação do Estado alienados nos termos do Decreto-Lei n.º 2/92 de 11 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Monteiro — Manuel Chantre — Manuel Faustino — Teófilo Figueiredo Silva — Rui Figueiredo — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 18 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 59/92

de 23 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado Mário Alberto Almeida da Fonseca para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de presidente do Instituto Nacional da Cultura, com efeitos a partir do dia 2 de Dezembro de 1991.

Carlos Veiga — Leão Lopes.

Promulgado em 14 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 60/92

de 23 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 9.º, § 2.º, do Decreto n.º 45 754, de 25 de Junho de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

§ 1.º....

§ 2.º As fotografias devem ser actuais, obtidas em tons de preto e branco ou de múltiplas cores, a representar

o requerente de cabeça descoberta e em posição que não seja pérfil. Não são admitidas fotografias com óculos de lentes de cor escura, salvo se o interessado provar a necessidade permanente do seu uso.

Artigo 2.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Carlos Veiga — Eurico Monteiro.

Promulgado em 18 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 61/92

de 23 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 15-B/90 de 30 de Março, é dada por finda, a comissão de serviço, de Madueno Teixeira Barbosa, no cargo de administrador dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, com efeitos a partir de 2 de Abril do corrente ano.

Carlos Veiga — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 15 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 15/92

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço, de Jorge Alberto da Silva Borges, 1.º secretário de Embaixada, no cargo de director de Gabinete, a partir de 1 de Maio.

Gabinete do Primeiro Ministro, 22 de Abril de 1992.
— O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por ter saído inexacto, rectifica-se da forma seguinte, o Despacho n.º 17-A/92, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/92 de 18 de Abril:

Onde se lê:

Despacho n.º 121/92

Deve ler-se:

Despacho n.º 17-A/92

Secretariado do Conselho de Ministros, na Praia, 15 de Maio de 1992. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Benvindo do Rosário Figueiredo Oliveira.*

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Despacho

Foi solicitado ao Ministro da Justiça e do Trabalho, o reconhecimento da Associação dos Escuteiros de Cabo Verde, como pessoa jurídica.

Os fins prosseguidos pela Associação, como constam dos estatutos respectivos, estão em perfeita sintonia com a legislação vigente no país sobre a matéria, manifestando-se esta Associação uma óptima parceira do Governo na educação e formação de jovens.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10.º n.º 2 da Lei n.º 28/III/87 de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Escuteiros de Cabo Verde.

Notifique-se.

Ministério da Justiça e do Trabalho, 7 de Maio de 1992. — O Ministro, *Eurico Monteiro.*

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.ª o Primeiro Ministro:

De 9 de Março de 1992:

Alvaro Ludgero Pereira da Silva Andrade, técnico de 3.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Governo — dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço na Televisão Nacional de Cabo Verde, com efeitos a partir da data em que tomar posse nas novas funções nos Transportes Aéreos de Cabo Verde. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 11 de Maio de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento:

De 10 de Março de 1992:

Salomão Mendes, condutor-auto de 3.ª classe em serviço na Alfândega de Espargos, transferido, por conveniência de serviço, para a Alfândega da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 29 de Abril de 1992).

De 29:

Virgílio Alberto de Burgo Fernandes, técnico superior principal do quadro da Direcção-Geral de Planeamento, que se encontra na situação de licença registada, concedida a licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 29 de Março de 1992. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 11 de Maio de 1992).

De 3 de Abril:

São nomeados, nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 148/87, n.º 1, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercerem, provisoriamente, o cargo de 2.º verificador do quadro técnico Aduaneiro, da Direcção-Geral das Alfândegas, os seguintes indivíduos:

Visados em 13 de Maio de 1992:

José António Osório Fortes (1.º classificado);
João Victorino Gomes Correia (3.º classificado);
Maria de Lourdes Silva Vasconcelos Ribeiro (4.º classificado);
Carlos dos Reis Pinto (5.º classificado);
Mário Sérvulo Sousa e Silva (6.º classificado);
José Crisanto Soares Brito Delgado (7.º classificado);
Mário João Almeida Cabral (8.º classificado).

Visados em 14 de Maio de 1992:

Ernesto Jorge Barros Souto Amado (2.º classificado);
Octávio Maria Costa Alves (9.º classificado);
Filomena Maria Silva Mosso Santos (10.º classificado);
António Soares Pinto (11.º classificado);
Fernando Quintino Nevês (12.º classificado);
Amândio Fernando Costa (13.º classificado).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos de S. Ex.ª o Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

De 28 de Fevereiro de 1992:

Lucílio Cardoso Martins, nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, da Direcção-Geral de Extensão Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Maio de 1992).

De 6 de Abril:

Maria Aleluia R. Barbosa Andrade, técnico superior de 2.ª classe, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, exercendo em comissão ordinária de serviço o cargo de assessor do Ministro das Pescas Agricultura e Animação Rural, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 11/92, de 14 de Março — dada por finda, a referida comissão, com efeitos a partir da data de posse como directora da cooperação do mesmo Ministério. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Maio de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 4 de Julho de 1991:

Maria dos Reis Horta Moreira, revalidada o contrato, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea f) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, para exercer o cargo docente durante o ano lectivo de 1991/92, na categoria de professor de posto escolar, de 3.ª classe, colocada, na Escola n.º 37 de Fundura, do concelho de Santa Catarina, com efeitos a partir de 16 de Setembro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 19 de Fevereiro:

Jorge Alberto Ramos Oliveira da Fonseca, professor de 3.º nível, 3.ª classe, definitivo, da Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro, promovido, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91, conjugado com o n.º 2 do artigo 26.º e o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro a professor de 3.º nível, 2.ª classe da mesma Escola.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 23.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Maio de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro Adjunto para Administração Pública e os Assuntos Parlamentares:

De 20 de Abril de 1992:

Caetano Tavares Moreno, guarda florestal de 1.ª classe, definitivo, da Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, desligado de serviço, para efeitos de aposentação — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 5.º n.º 1, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão anual de 124 800 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos escudos), calculada em conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Maio de 1992).

De 11 de Maio:

Nicolau Horta Fernandes, funcionário do Banco de Cabo Verde conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço, prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Serviço Militar	1	9	23
De 6 de Abril de 1960 a 31 de Julho de 1991	11	3	26
De 9 de Setembro de 1971 a 4 de Julho de 1975	3	9	26
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 345.º do Estatuto do Funcionalismo. ...	3	4	7
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Dezembro de 1980	5	5	27
Total	25	9	19

Boaventura Pires, guarda civil da Empresa Pública de Administração dos Portos E. P. — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Serviço militar	—	9	18
Como assalariado eventual no Município do Fogo.			
De 12 de Novembro de 1957 a 7 de Junho de 1964	8	4	26
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo. ...	1	10	2
Ao Estado de Cabo Verde:			
Como guarda civil da ENAPOR:			
De 22 de Julho de 1976 a 31 de Agosto de 1982	6	1	10
Total	17	1	26

Oswaldo Brito Neves, funcionário do Banco de Cabo Verde — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço, prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 28 de Março de 1963 a 12 de Novembro de 1963	—	7	15
De 4 de Dezembro de 1963 a 15 de Setembro de 1964	—	9	15
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	—	3	12
Total	1	8	12

Isabel Hortência Almeida St' Aubyn, cozinheira do Jardim de Infância — casa da criança em S. Vicente — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 1 de Julho de 1962 a 30 de Outubro de 1973	11	4	—
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	2	3	6
Total	13	7	6

Dionísio Jorge Fonseca, técnico auxiliar de 2.ª classe, do quadro da ex-Direcção Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 4 de Janeiro de 1959 a 31 de Dezembro de 1959	—	11	28
De 5 de Janeiro de 1960 a 15 de Dezembro de 1962	2	11	11
De 4 de Janeiro de 1963 a 31 de Dezembro de 1967	4	11	28
De 4 de Janeiro de 1968 a 4 de Julho de 1975	7	6	—
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	3	3	13
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Março de 1992	16	3	27
Total	36	5	17

Antero Teixeira da Costa, ex-trabalhador do Ministério das Obras Públicas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

À Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
Como capataz jornaleiro:			
De 4 de Fevereiro de 1958 a 31 de Dezembro de 1960, correspondente 875 dias	2	5	5
De 2 de Janeiro de 1961 a 31 de Dezembro de 1963 correspondente a 924 dias	2	6	24
De 2 de Janeiro de 1969 a 15 de Julho de 1971 correspondente a 1037 dias	2	10	17
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ...	2	4	13

Como auxiliar de 2.ª classe:

De 16 de Julho de 1971 a 4 de Junho de 1975 3 11 19

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 30 de Novembro de 1981 6 4 26

Total 20 7 14

Alice Andrade dos Santos Silva Noro, 2.º ajudante do quadro da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação — conta, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

A M D

De 12 de Outubro de 1960 a 31 de Julho de 1961 — 9 20

De 21 de Outubro de 1963 a 31 de Dezembro de 1963 — 2 11

De 26 de Julho de 1964 a 4 de Julho de 1975 10 11 9

Aumento de 30% nos termos do Decreto-Lei n.º 35567, de 30 de Março de 1946 4 2 —

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ... 2 4 14

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Janeiro de 1979 3 6 27

De 10 de Janeiro de 1981 a 31 de Janeiro de 1992 11 — 22

Total 32 10 1

Ana Maria Voss Sá Cabral, conselheira de Embaixada, do quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A M D

Como Combatente da Liberdade da Pátria:

De 1 de Março de 1966, a 30 de Setembro de 1974 incluindo aumento de 100%, nos termos da Lei n.º 3/76 17 2 —

Ao Estado de Cabo Verde:

De 3 de Janeiro de 1975 a 30 de Novembro de 1976 1 10 28

De 6 de Janeiro de 1977 a 31 de Julho de 1980 3 6 26

De 26 de Agosto de 1980 a 31 de Abril de 1983 2 8 12

De 1 de Junho de 1983 a 31 de Dezembro de 1990 7 7 1

Total 32 11 7

Manuel Vieira Lopes, zelador do quadro privativo do Município do Tarrafal — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

Como guarda auxiliar de vigilância da ex-Colónia Penal:

De 19 de Setembro de 1950 a 28 de Novembro de 1958 8 2 10

Como pintor da ex-Câmara Municipal:

De 15 de Maio de 1961 a 30 de Setembro de 1969 8 4 16

Como motorista/motobomba da ex-Brigada de Águas Subterrâneas:

De 1 de Fevereiro de 1972 a 4 de Julho de 1975 3 5 4

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo... 4 — —

Ao Estado de Cabo Verde:

Como motorista/motobomba da ex-Brigada de Águas Subterrâneas:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Março de 1976 — 8 27

Total 24 8 27

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna:

De 25 de Setembro de 1990:

Beatriz de Fátima Monteiro Gomes, servente assalariada de carácter permanente, da Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, concedida a 1.ª diuturnidade, correspondente a 10% do seu vencimento, nos termos do artigo 5.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 147/89 de 31 de Dezembro, a partir de 29 de Setembro de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Maio de 1992).

Despacho de S. Ex.ª a Secretária de Estado da Juventude e Promoção Social:

De 30 de Abril de 1992:

Lúcio Cabral Mendes, nomeado, nos termos do Decreto-Lei n.º 154/81, artigo 16.º, conjugado com artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 169/90 de 29 de Dezembro para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe do Instituto Caboverdiano de Menores.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 38.3 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 28 de Fevereiro de 1992:

Rui de Jesus Semedo Cabral, nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe da Direcção-Geral da Extensão Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Maio de 1992).

De 25 de Março:

Ester Fernandes de Carvalho Rocha — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em conjugação com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, da Direcção-Geral da Administração Central do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Maio de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 11 de Setembro de 1991:

Jacinto Fernandes Levy, mecânico da Direcção-Geral de Saúde, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 34/90, de 25 de Agosto, concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 3.º do n.º 1 da Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão anual de 189 600\$ (cento e oitenta e nove mil e seiscentos escudos), calculada em conformidade com o artigo 3.º n.º 5 do mesmo diploma, correspondente a 35 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A esta pensão deverá ser abonada do aumento concedido às classes inactivas, pelo Decreto-Lei n.º 101-M/90, de 23 de Novembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento para 1991. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Maio de 1992).

De 18 de Dezembro:

Maria Manuela Mendes Oliveira, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, provisória, do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo, promovida, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91, de 19 de Outubro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do mesmo serviço.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, divisão 3.ª, código 38.3 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Maio de 1992).

Despacho do director do Gabinete, por delegação de S. Ex.ª o Primeiro Ministro:

De 6 de Fevereiro de 1992:

José Augusto Ribeiro Mendes, fiscal de 3.ª classe, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral de Administração da Presidência da República e candidato classificado em concurso — promovido, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, a fiscal de 2.ª classe.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Maio de 1992).

Despachos do Conselho Superior de Magistratura:

De 31 de Março de 1992:

José António Monteiro, juiz sub-regional de 3.ª classe do quadro da Magistratura Judicial, ora colocado no Tribunal Sub-Regional de S. Nicolau, transferido, imediatamente, na mesma situação e categoria, por urgente conveniência de serviço, para o Tribunal Sub-Regional do Maio, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 53.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e de conformidade com a deliberação do Conselho Superior da Magistratura, tomada na sua sessão desta data.

Olívio Socorro Barbosa, juiz sub-regional de 3.ª classe, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocado no Tribunal de Santa Cruz, transferido, imediatamente, na mesma situação e categoria, por urgente conveniência de serviço, para o Tribunal Sub-Regional da Boa Vista, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 53.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e de conformidade com a deliberação do Conselho Superior da Magistratura, tomada na sua sessão desta data.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal de Contas em 5 de Maio de 1992).

Depacho do director-geral de Saúde, por delegação de S. Ex.ª o Ministro da Saúde:

De 1 de Abril de 1992:

Manuel Ernesto Mendes, canalizador de 2.ª classe, do quadro da Direcção-Geral de Saúde, transferido, por conveniência de serviço, para o Hospital «Dr. Agostinho Neto», Praia, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Abril de 1992).

Despachos da directora do Hospital «Baptista de Sousa»:

De 30 de Março de 1992:

Dorivalda Vaz da Luz, filha da professora Alcídia Gertrudes Vaz, do Ministério da Educação — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 27 de Fevereiro de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para um Centro Especializado em Cardiologia no exterior para 2.º tempo operatório».

Obs.: Dada a menoridade da paciente deve ser acompanhada por um familiar próximo.

De 9 de Abril:

Maria de Fátima Rita Lopes, directora de 1.ª classe, do Ministério da Educação — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 2 de Abril de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve continuar o tratamento com o seu médico assistente e voltar a esta Junta daqui a seis meses com o relatório mais circunstanciado».

De 21:

Rosa Perpétua Antunes Gomes Pimenta, esposa do reverificador-chefe dos Serviços das Alfândegas, Silvestre José Pimenta Lima — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 9 de Abril de 1992, que é do seguinte teor:

«Apresentada após regresso de Portugal».

Despacho de S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal da Praia:

De 14 de Fevereiro de 1992:

Arnaldo Lopes de Barros, leitor cobrador de 1.ª classe, de nomeação definitiva, do Município da Praia — promovido, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91 de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 1.º da Portaria n.º 58/85 de 12 de Outubro, a leitor cobrador, principal.

Brás da Veiga Gonçalves, leitor cobrador de 1.ª classe, de nomeação definitiva, do Município da Praia — promovido, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91 de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 1.º da Portaria n.º 58/85 de 12 de Outubro, a leitor cobrador, principal.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, divisão 69.ª, código 1.º do orçamento Municipal. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 30 de Abril de 1992).

Lista provisória e por ordem alfabética dos candidatos ao concurso de promoção para preenchimento de vagas existentes na categoria de técnico superior de 1.ª classe, do quadro da Direcção-Geral de Saúde, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5 de 1 de Fevereiro de 1992:

Arcelinda Margarida Rocha Lima Barreto.
Bernardino Lopes Afonso a).
Carlos Pedro Faria Brito.
Dulce Elsa Santiago Vieira Lopes.
Filomena Maria da Graça B. Pinto a).
Graciano António Gomes Cardoso a).
Joana Tavares Vieira Freitas.
José de Fátima Semedo Rosa a).
José Manuel Monteiro d'Aguiar a).
Jorge Eduardo St'Aubyn de Figueiredo a) b).
Maria de Luordes da Silva Monteiro a) b).
Maria Luisa Barbosa Amado a).
Maria Regina Rosário Silva e Timas a).

a) Falta informação do serviço (89, 90 e 91).

b) Falta curriculum vitae.

Os candidatos com documentos em falta são admitidos condicionalmente, devendo apresentá-los no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação, da presente lista no *Boletim Oficial*.

Lista definitiva dos candidatos ao concurso de técnicos superiores de 1.ª classe a partir do anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/92, homologada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura de 14 de Abril de 1992:

1. António Monteiro Neves;
2. Carlos Vitorino Dantas Moniz;
3. Daniel Alexandre Delgado Horta;
4. David do Rosário Monteiro;
5. Emanuel Galina Monteiro;
6. Elisabete Maria Fernandes C. Silva;
7. Hélder Jorge dos Santos;
8. João Baptista M. Freire Andrade;
9. José Henrique Veiga, Júnior;
10. João de Deus da Fonseca;
11. Luciano Dias da Fonseca;
12. Maria Aleluia R. Barbosa Andrade;
13. Maria Fernandes C. Silva Lopes;
14. Ulisses Galina Monteiro.

Lista de classificação do concurso para técnico superior de 1.ª classe, do quadro do Instituto Nacional de Investigação Agrária, cuja lista definitiva foi publicada no *Boletim Oficial* n.º 35/91 de 31 de Agosto, homologada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 13 de Abril de 1992:

Francisco Xavier Delgado 17,5 valores

Lista de classificação final do concurso para técnicos superiores de 2.ª classe, do quadro do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, cuja lista definitiva foi publicada no *Boletim Oficial* n.º 35/91 de 31 de Agosto, homologada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, em 13 de Abril do ano em curso:

	Valores
Isabel Spencer Barbosa...	18,7
João Olímpio Mendes de Carvalho ...	18

	Valores
João Miguel de Oliveira Lima	18
Arlinda Ramos Neves	17,7
Francisco Paula M. Marta	17
José Luís de Barros	16,5
Manuel Ernesto Delgado... ..	16,3
Afonso Ligório Semedo	16
José Rui Barbosa Araújo	13,5
Manuel Delgado Gomes	13,5

Lista de classificação do concurso para técnico superior de 2.ª classe, do quadro do pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária, a partir da lista definitiva publicada no *Boletim Oficial* n.º 35/91 de 31 de Agosto, homologada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, em 13 de Abril de 1992:

	Valores
Ana Maria Oliveira Lima	16

Lista de classificação do concurso para técnicos profissionais de 1.º nível, 2.ª classe, do quadro do Instituto Nacional de Investigação Agrária, a partir da lista definitiva publicada no *Boletim Oficial* n.º 35/91 de 31 de Agosto, homologada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, em 13 de Abril de 1992:

	Valores
Maria de Jesus Semedo	16
Adriano Mendes Furtado	16

Lista provisória e por ordem alfabética dos candidatos ao concurso de promoção para preenchimento de vagas existentes nas categorias de técnico superior principal, do quadro da Direcção-Geral da Saúde, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5 de 1 de Fevereiro de 1992:

- Ildo Augusto de Sousa de Carvalho a)
- José Gabriel Delgado Vicente Lima a) b)
- Maria da Conceição Moreira de Carvalho a)

- a) Falta informação de serviço
- b) Curriculum vitae

Os candidatos com documentos em falta são admitidos condicionalmente, devendo apresentá-los no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que o reverificador Elísio Alberto da Costa Neves, e o 2.º verificador Alberto de Pina Aguiar, ambos funcionários do quadro técnico aduaneiro que se encontrava em comissão eventual de serviço, regressaram ao país e reiniciaram as suas funções a partir de 29 de Março.

RECTIFICAÇÕES

Por erro de Administração, foi publicado de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 19/92, o despacho da Directora-Geral do Ensino, de 26 de Novembro de 1991, relativo a transferência do professor primário eventual, Domingos Alberto de Sousa Varela, destacado no Centro

Concelhio de Alfabetização de Santa Cruz, pelo que se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Domingos Alberto de Sousa Silva Varela;

Deve ler-se:

Domingos Alberto de Sousa Varela.

Por erro da Administração foi publicado de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 16, de 18 de Abril do ano em curso, o despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento, de 30 de Dezembro de 1991, respeitante a nomeação definitiva da técnica superior de 2.ª classe, Maria Luisa Soares, pelo que rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Maria Luisa Soares, técnica de 2.ª classe;

Deve ler-se:

Maria Luisa Soares, técnica superior de 2.ª classe.

Direcção-Geral da Administração Pública na Praia, 20 de Maio de 1992. — O Director-Geral, Daniel Avelino Pires.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta de três folhas está conforme com o original, extraída de folhas três a seis, verso do livro de notas para escrituras diversas número 64/A, foi entre Maria Luisa Coutinho Silva Lopes Cardoso, Elisabeth Nascimento Pinheiro Pires Oliveira e Maria Salomé Tavares Martins, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Empresa de Segurança PRIVADA — Cabo Verde, Limitada, e usará a sigla E.S.P. — Cabo Verde», que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Constituição)

É constituída, por tempo indeterminado, a empresa de prestação de serviços que se rege pelo presente pacto social.

Artigo 2.º

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Segurança Privada-Cabo Verde» Limitada, e usará a sigla E.S.P. — Cabo Verde.

Artigo 3.º*(Sede e sucursais)*

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, ilha de Santiago, podendo criar delegações, ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

Artigo 4.º*(Duração)*

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir desta data.

Artigo 5.º*(Objecto)*

A sociedade tem por objecto, a vigilância e protecção de bens móveis e imóveis, controlo de acessos, permanência e circulação de pessoas em instalações, edifícios e locais fechados ou vedados ao público em geral, elaboração de estudos de segurança, comercialização de equipamentos de segurança, transporte de valores e documentos e a instalação e manutenção de equipamentos de luta contra incêndio.

Artigo 6.º*(Capital social)*

O capital social é de seiscentos e vinte mil escudos composto de três quotas assim distribuídas:

- 1 — Maria Luísa Coutinho Silva Lopes Cardoso, uma quota no valor de duzentos e vinte mil escudos;
- 2 — Elizabete Nascimento Pinheiro Pires Oliveira, uma quota de duzentos mil escudos;
- 3 — Maria Salomé Tavares Martins, uma quota no valor de duzentos mil escudos.

O capital subscrito encontra-se realizado a cinquenta por cento.

Artigo 7.º*(Aumento de capital)*

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral,

Artigo 8.º*(Suprimento)*

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições acordadas em assembleia geral.

Artigo 9.º*(Sessão de quotas)*

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a sua alienação a favor de estranhos é necessário o consentimento prévio e expresso da sociedade, que goza do direito de preferência.

Artigo 10.º*(Comunicação)*

O sócio que desejar fazer a cessão, deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com antecedência de pelo menos sessenta dias.

CAPÍTULO II*Assembleia***Artigo 11.º**

A assembleia é composta por todos os sócios.

Artigo 12.º*(Deliberação)*

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por consenso da maioria.

Artigo 13.º*(Convocatória)*

A assembleia geral é convocada por escrito, com antecedência não inferior a quarenta e cinco dias, por um sócio.

Artigo 14.º*(Gerência)*

A gerência da sociedade caberá aos sócios ou a terceiro, devidamente mandatado por deliberação da assembleia geral.

Artigo 15.º*(Caução e remuneração)*

O gerente poderá ser dispensado da caução e será remunerado conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo 16.º*(Substituição)*

Durante as ausências ou impedimentos do gerente, este poderá delegar os respectivos poderes, mediante procuração.

Artigo 17.º*(Obrigação)*

Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessário a assinatura do gerente e de um sócio.

Para actos de mero expediente, basta a assinatura do gerente.

CAPÍTULO III*Disposições diversas***Artigo 18.º***(Dissolução)*

1 A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei;

2. O modo de liquidação e partilha será regulado em assembleia geral.

Artigo 19.º*(Dividendos)*

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio, poderá então a assembleia geral, deliberar não distribuir dividendos que serão creditados nas contas dos sócios, não podendo ser levantados senão após deliberação em assembleia geral.

Artigo 20.º*(Ano social)*

O ano social é o ano civil, os balanços serão realizados anualmente e encerrados a trinta e um de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta e um Março do ano subsequente aquele a que disser respeito.

Artigo 21.º*(Casos omissos)*

Em todos os casos omissos prevalecerá o que for deliberado entre os sócios e as disposições da lei de sociedade por quotas.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dois do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e dois — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º n.º 1	75\$00
Cofre Geral de Justiça... ..	8\$00
Reembolso	60\$00
Selos... ..	105\$00

Soma 248\$00

Importa em: duzentos e quarenta e oito escudos.—Conferida por, *Jorge Rodrigues Pires*. Reg. sob o n.º 1782/92.

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em nove folhas está conforme com original, extraída do livro de notas para escrituras diversas número 64/A, de folhas 16 a 25, verso foi entre Albertino Rogério Rivera de Jesus, Emanuel Mário Vígano Antunes Correia Pinto, Augusta Maria Almeida de Jesus, Filomena de Jesus Ferreira Barbosa Bettencourt, António Miguel Barros Santiago, Georgete Almeida Estrela Vígano Antunes Correia Pinto, Elisa Maria Tavares Freire de Andrade, Fernando Horta Semedo, Filipa da Costa Mendes Horta e Emanuel Hígino Borges Tavares, constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «ESTRO PLAN, S.A.R.L.» que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo 1.º

É constituída nos termos destes estatutos uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada ESTRO PLAN, SARL (Gabinete de Estudos e Projectos de Urbanismo, Arquitectura e Engenharia).

Artigo 2.º

A sociedade tem sede nas suas instalações na cidade da Praia, podendo abrir agências, delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

Objecto

1.º A sociedade tem por objecto:

- a) Elaboração de estudos, projectos e a fiscalização e assistência técnica de obras;
- b) Promoção de projectos de habitação social ou qualquer outro tipo de acção, sempre que houver possibilidades e necessidades;
- c) Cooperação e representação de organismos não governamentais, sempre que houver objectivos e interesses comuns;
- d) Outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social;
- e) Quaisquer outras actividades lícitas mediante deliberação da Assembleia Geral.

2. Tendo em vista a realização dos seus fins, a sociedade poderá efectuar quaisquer operações comerciais, industriais e financeiras que se relacionem directamente com o seu objecto.

3. A sociedade poderá ainda, para promover o seu desenvolvimento, assumir posições em empresas que tenham objectos idênticos conexos ou afins.

Artigo 4.º

A sociedade tem a duração por tempo ilimitado, contando-se o seu início a partir desta data.

CAPÍTULO II

Capital social, acções, obrigações

Artigo 5.º

1. O capital social inicial é de um milhão e duzentos mil escudos, divididos em cento e vinte acções, numeradas de um a cento e vinte, com o valor nominal de dez mil escudos cada.

2. O capital social encontra-se subscrito em dez por cento e corresponde à participação dos accionistas adiante designados, nas seguintes percentagens:

- Albertino Rogério Rivera de Jesus — 17,5 %;
Filomena de Jesus F. Barbosa Bettencourt — 17,5 %;

- Augusta Maria Almeida de Jesus — 17,5 %;
Emanuel Mário Vígano A. C. Pinto — 10 %;
António Miguel Barros Santiago — 10 %;
Georgete Almeida E. V. A. C. Pinto — 7,5 %;
Elisa Maria T. F. Andrade — 5 %;
Fernando Horta Semedo — 5 %;
Felipa da Costa Mendes Horta — 5 %;
Emanuel Hígino Borges Tavares — 5 %;

3. A realização do capital subscrito e não realizado, terá lugar quando for deliberado pelo Conselho de Administração.

Artigo 6.º

1. As acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis.

2. As acções são agrupadas em títulos de um, cinco, dez, cinquenta e cem acções.

3. Os títulos definitivos e provisórios representativos das acções terão assinatura de dois administradores e uma das quais poderá ser de chancela.

Artigo 7.º

1. A sociedade poderá aumentar o seu capital social uma ou mais vezes, com autorização prévia da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

2. Em qualquer aumento de capital, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções de forma a manterem a sua participação percentual na sociedade, salvo se a Assembleia Geral deliberar o contrário, com fundamento no interesse social.

3. Quando algum accionista não fazer uso do direito previsto no número antecedente, as novas acções que lhe couberem serão rateadas entre os outros accionistas antes de serem oferecidas a terceiros.

Artigo 8.º

1. As acções podem ser livremente transmitidas a título oneroso a outro accionista e por mortis causa, ao cônjuge ou aos filhos dos accionistas.

2. Excepto os casos referidos no número antecedente, a transmissão das acções depende de autorização prévia da Assembleia Geral.

3. A sociedade poderá adquirir acções próprias, nos termos da lei.

4. As acções são indivisíveis perante a sociedade, que reconhece apenas um único proprietário para cada acção.

5. Os proprietários colectivos de acções deverão fazer-se representar junto da sociedade por um mandatário comum.

Artigo 9.º

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos aprovados pela Assembleia Geral e com as limitações impostas pela lei.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 10.º

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

Artigo 11.º

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas seja qual for o número de acções que possuam desde que estas estejam depositadas ou registadas em seu nome até oito dias antes da data marcada para a reunião da assembleia.

2. A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pelos accionistas por um período de três anos, renovável.

3. Os membros da mesa da Assembleia Geral serão substituídos nas suas faltas ou impedimento, em conformidade com o disposto nos parágrafos dois e três do artigo cento e oitenta e dois do Código Comercial.

4. Compete ao presidente convocar a Assembleia Geral e orientar as suas reuniões, coadjuvado pelos secretários.

Artigo 12.º

A Assembleia Geral é o órgão ao qual se incumbe a definição das grandes linhas de orientação da sociedade, competindo-lhe designadamente:

- a) Definir políticas gerais relativas à sociedade;
- b) Apreciar e votar até ao dia trinta e um de Março de cada ano o balanço e as contas e bem assim os relatórios do Conselho Fiscal, referentes ao ano anterior;
- c) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- d) Apreciar e aprovar os orçamentos e os planos anuais e plurianuais da sociedade;
- e) Aprovar os aumentos de capital, nos termos do artigo sétimo;
- f) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos;
- g) Fixar as remunerações dos órgãos sociais;
- h) Deliberar sobre contratos de empréstimos a longo prazo, quer internos quer externos;
- i) Deliberar sobre quaisquer contratos onerosos ou gratuitos que não tenham por finalidade a realização do objecto da sociedade.

Artigo 13.º

1. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente sempre que convocada:

- a) Pelo Presidente da mesa;
- b) Pelo Conselho de Administração;
- c) Pelo Conselho Fiscal;
- d) Por um grupo de accionistas representando pelo menos trinta por cento do capital social

2. O pedido de convocação de Assembleia Geral será sempre dirigido ao Conselho de Administração com indicação dos assuntos que constarão da ordem do dia.

3. A Assembleia Geral poderá ser convocada directamente por qualquer dos órgãos ou pelo grupo de accionistas referidos no número antecedente, sempre que tendo-a solicitado ao Conselho de Administração e este não a tenha feito no prazo de trinta dias.

4. A Assembleia Geral será convocada por carta registada, telex ou telefax, dirigidos aos accionistas com antecedência de pelo menos quinze dias, por anúncio publicado no *Boletim Oficial* e noutros meios de comunicação social com a mesma antecedência.

5. A Assembleia Geral considera-se constituída quando estiverem presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos setenta por cento do capital social.

6. Se a hora marcada para a reunião não se verificarem as condições previstas no número anterior, a Assembleia Geral reunir-se-á uma hora mais tarde, podendo então funcionar e deliberar validamente com um número de accionistas presentes ou representados, cujo o montante do capital seja superior a cinquenta e um por cento.

7. É permitido a representação dos accionistas por mandato e, para prova deste bastará uma carta assinada pelo mandante dirigida ao presidente da mesa com o reconhecimento da assinatura do mandante.

Artigo 14.º

1. A Assembleia Geral poderá solicitar ao Conselho Fiscal todos os elementos de informação necessários ao desempenho das suas atribuições.

2. As atribuições da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos salvo nos casos em que a lei ou o presente estatuto estabeleça outra forma.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

Artigo 15.º

1. A administração da sociedade compete ao Conselho de Administração composto por, pelo menos três administradores, escolhidos entre os accionistas, e o seu mandato terá a duração de três anos, podendo ser renovado uma ou mais vezes.

2. Os administradores cessantes mantem-se em funções até que a Assembleia Geral eleja um novo Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração escolherá entre os seus membros um presidente e um vice-presidente.

4. Em caso de ausência ou impedimento prolongado de um membro do Conselho de Administração, os restantes administradores poderão preencher provisoriamente a vaga nomeando outro accionista.

5. A nomeação feita nos termos do número antecedente será submetida a ratificação da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 16.º

1. O Conselho de Administração terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades da sociedade, a organização e o funcionamento dos seus serviços e a administração do seu património.

2. As atribuições do Conselho de Administração serão exercidas através de um Presidente do Conselho de Administração escolhido de entre os seus membros.

3. O Presidente do Conselho de Administração é o representante deste Conselho e responde por ele, pela gestão e administração do património da sociedade.

4. Serão conferidos ao Presidente do Conselho de Administração nos termos da lei e dos presentes estatutos os mais amplos poderes de gerência, designadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Expedir normas e aprovar regulamentos internos;
- c) Executar e fazer executar todas as decisões do Conselho de Administração;
- d) Tomar as iniciativas e decisões necessárias ao bom funcionamento dos serviços da sociedade em função das directivas emanadas do Conselho de Administração;
- e) Assinar contratos e tudo o que for necessário e favorecer a prossecução dos objectivos da sociedade em função das directivas emanadas do Conselho de Administração.

5. O Presidente do Conselho de Administração submeterá obrigatoriamente a aprovação do Conselho de Administração:

- a) O quadro e o estatuto do pessoal;
- b) A programação interna dos serviços e a política salarial;
- c) Os documentos de investimento e financiamento;
- d) O plano de segurança industrial.

Artigo 17.º

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar as reuniões do Conselho de Administração;
- b) Notificar o Conselho Fiscal da convocação das reuniões para apreciação das contas do exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse Conselho;
- c) Presidir às reuniões do Conselho de Administração e exercer o voto de qualidade;

- d) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- e) Exercer os poderes que o Conselho de Administração nele tenha delegado.

2. Nos seus impedimentos o Presidente é substituído pelo vice-presidente.

Artigo 18.º

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido do Conselho Fiscal.

2. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendó o presidente voto de qualidade.

3. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Artigo 19.º

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou de quem o substituir, em assuntos de mero expediente;
- b) Pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de pessoa credenciada pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de um Administrador;
- d) Pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de dois Administradores de acordo com a alínea h) do artigo décimo segundo, no caso de obtenção de créditos de meio e longo prazo.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

Artigo 20.º

A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por um presidente e dois vogais, eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser renovado uma ou mais vezes.

Artigo 21.º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a contabilidade da sociedade;
- b) Dar parecer sobre os planos de actividades e financiamentos, e bem assim sobre os orçamentos;
- c) Fiscalizar a gestão da sociedade;
- d) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da sociedade;
- e) Verificar a existência de qualquer espécie de valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou títulos;
- f) Verificar a exactidão do balanço de demonstração de resultados da conta de exploração e demais elementos de prestação de contas apresentados anualmente pelo Conselho de Administração, bem como dar parecer sobre os mesmos e sobre o relatório anual do Conselho de Administração;
- g) Dar parecer sobre os critérios de amortização, reintegração e reavaliação;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da sociedade;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do Conselho de Administração nos casos em que nos termos da lei ou dos estatutos o deva fazer;
- j) Prestar toda a assistência e colaboração ao Conselho de Administração, quando solicite.

Artigo 22.º

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

2. O Conselho Fiscal assistirá obrigatoriamente as reuniões do Conselho de Administração, em que se apreciem as contas em exercício.

3. Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir, individualmente ou conjuntamente, as reuniões do Conselho de Administração sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

Artigo 23.º

Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar as reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Coordenar e orientar os trabalhos do Conselho Fiscal;
- c) Exercer o voto de qualidade;
- d) Assegurar o expediente do Conselho Fiscal.

Artigo 24.º

No exercício das suas atribuições pode o Conselho Fiscal solicitar assessoria ou pareceres técnicos sempre que julgar conveniente.

Artigo 25.º

Por deliberação da Assembleia Geral pode o Conselho Fiscal não ser eleito, caso em que as suas funções, serão confiadas a uma sociedade revisora de contas ou a um grupo de técnicos de reconhecida competência e idoneidade.

Artigo 26.º

Das reuniões dos órgãos sociais serão lavradas actas em livro próprio, que serão assinadas pelos membros presentes, e constituem prova das deliberações tomadas.

CAPÍTULO IV

Balanço e aplicação de resultados

Artigo 27.º

O balanço será encerrado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo 28.º

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as amortizações, reservas e previsões estabelecidas pelo Conselho de Administração, constituem o saldo líquido da conta de ganhos e perdas que terá a seguinte aplicação.

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, nos termos da lei, enquanto não estiver realizado, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição e ou reforço de fundos julgados convenientes aos interesses da sociedade, nomeadamente investimentos ou quaisquer outras aplicações definidas ou aprovadas em Assembleia Geral;
- c) Saldo remanescente para distribuição aos accionistas como dividendos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 29.º

1. A dissolução da sociedade apenas será feita nos casos e termos previstos na lei.

2. Em caso de dissolução serão liquidatários, com todas as atribuições que a lei reconhecer, os membros do Conselho de Administração em exercício, salvo se a Assembleia Geral decidir eleger outros liquidatários.

3. Depois de deduzidos todos os encargos, dívidas e custos da liquidação, o activo líquido apurado será repartido, em dinheiro ou em títulos por todos os accionistas na proporção das suas acções.

Artigo 30.º

Todas as questões emergentes deste contrato suscitadas entre accionistas ou entre qualquer accionista e a sociedade, serão resolvidas por comum acordo ou na sua falta, por via judicial para o que elegem como competente o foro da Praia.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos quatro dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º n.º 1	75\$00
Cofre geral	8\$00
Reembolso... ..	170\$00
Selos... ..	285\$00
Soma	538\$00

São (quinhentos e trinta e oito escudos) Conf. Reg. sob o n.º 3411/92.

(168)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia de nove folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 63, verso a 72, verso, do livro de notas para escritura diversas número 58/A, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Mário Valdemiro Vaz Moniz, Orlando Sanches, Alexandre Sanches Semedo, Avelino Bonifácio Fernandes Lopes e Héliida Licínia Marques Freire, uma associação de apoio às iniciativas de Auto-Promoção, adiante designada por SOLMI, que se rege pelos estatutos seguintes:

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Constituição e denominação)

É constituída a Associação de Apoio às Iniciativas de Auto-Promoção, adiante designada por SOLMI.

Artigo 2.º

(Sede)

A SOLMI tem a sua sede na vila de Pedra Badejo, corcelho de Santa Cruz, ilha de Santiago, República de Cabo Verde, podendo estabelecer filiais outras formas de representação mediante deliberação da assembleia geral.

Artigo 3.º

(Duração e âmbito territorial)

A duração da SOLMI é por tempo interminado e é de âmbito nacional.

Artigo 4.º

(Fins)

A SOLMI é uma associação não-governamental sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial que, através do apoio às iniciativas de auto-promoção beneficia as camadas mais vulneráveis da sociedade, com destaque para as mulheres e os jovens.

Artigo 5.º

(Objectivos)

A SOLMI tem os seguintes objectivos:

- Ser um parceiro activo na promoção do sector informal, mobilizando recursos internos e externos para o efeito;
- Contribuir para o reforço do apoio às iniciativas de auto-promoção, através de, nomeadamente, pequenas unidades produtivas e ou geradoras de riqueza;
- Ser um interlocutor entre os grupos de auto-promoção e os parceiros nacionais, regionais e internacionais;
- Contribuir para a definição de estratégias de intervenção junto dos grupo de auto-promoção, no sentido de obter uma melhor participação, responsabilização e autonomia da parte dos beneficiários directo;
- Promover a realização de acções educativas e de formação em prol dos que lutam pela melhoria do seu nível de vida;
- Realizar pesquisas aplicadas no domínio da economia informal, auto-promoção e novas tecnologias;
- Apoiar as associações, grupos, cooperativas e demais entidades na identificação, elaboração, negociação e acompanhamento de projectos;
- Prestar serviço de consultoria aos parceiros, nos domínios da planificação e realização de acções de educação e formação, animação e assistência técnica;
- Favorecer a troca de informações e de experiências em matéria de auto-promoção.

CAPÍTULO II

(Dos membros)

Artigo 6.º

(Requisitos e categorias)

1. Podem ser membros do SOLMI todos os indivíduos maiores de dezoito anos e grupos associativos que aceitem os presentes estatutos e os demais regulamentos.

A SOLMI compõe-se de sócio fundadores, ordinários, honorários, benecéritos e correspondentes, a saber:

- Fundadores: aqueles que aderirem à iniciativa à data da constituição;
- Ordinários: os que forem admitidos ulteriormente, em conformidade com os presentes estatutos;
- Honorários: os que assim forem declarados pela assembleia geral, por terem contribuído dedicadamente para a expansão e dignificação da Solmi;
- Beneméritos: todos aqueles que doarem à Solmi bens ou valores que mereçam essa distinção,
- Correspondentes: os que residem habitualmente fora da República de Cabo Verde,

Artigo 7.º

(Admissão)

1. O pedido de admissão à Solmi deve ser por carta dirigida ao conselho de direcção, declarando sob compromisso de honra, respeitar os estatutos e as demais normas regulamentares e contribuir na medida das suas possibilidades, para a realização dos seus objectivos.

2. O candidato a membro deve ser avalizado por dois sócios em pleno gozo dos seus direitos, os quais caucionarão, no plano moral o compromisso pelo mesmo assumido.

3. A admissão de sócio, compete ao conselho de direcção e, só se efectuará após o pagamento da jóia e ratificação da assembleia geral.

Artigo 8.º

(Direitos)

1. Entre outros são direitos dos membros:
 - a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
 - b) Apresentar propostas e sugestões acerca do funcionamento;
 - c) Ser informado das actividades e examinar os respectivos documentos;
 - d) Participar nas actividades de pesquisa e consultoria;
 - e) Beneficiar de apoio para a formação, qualificação e especialização, consoante as necessidades e possibilidades da Solmi;
 - f) Não ser discriminado em razão da sua posição social, convicção política filosófica e/ou religiosa;
 - g) Exonerar-se a todo o tempo.
2. Só gozam dos direitos referidos no ponto um, os membros que não se encontram suspensos por decisão disciplinar.
3. A qualidade de membro é pessoal e intransmissível.

Artigo 9.º

(Deveres)

Entre outros são deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir os estatutos, o símbolo, os regulamentos, as deliberações da assembleia geral e dos demais órgãos;
- b) Desempenhar as funções para que tenham sido eleitos ou designados;
- c) Participar activamente no desenvolvimento das actividades da SOLMI;
- d) Pagar regularmente as suas quotas;
- e) Entregar cópia dos resultados de qualquer pesquisa ou consultoria ao conselho de direcção.

Artigo 10.º

(Disciplina)

Todos os membros da SOLMI estão sujeitos à disciplina associativa, em conformidade com os presentes estatutos e demais legislação em vigor.

Artigo 11.º

(Perda de qualidade de membro)

Perde-se o direito de membro por:

- a) Exoneração;
- b) Expulsão;
- c) Morte.

Artigo 12.º

(Faltas disciplinares)

São faltas disciplinares todos os actos que infringem os estatutos e os demais regulamentos da SOLMI, sejam contrários aos objectivos da mesma ou violem os deveres dos membros.

Artigo 13.º

(Sanções)

1. Os membros estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Censura escrita;
- b) Suspensão até seis meses;
- c) Expulsão.

2. Todas as penas são aplicadas mediante instauração de processo disciplinar, devendo ao membro arguido ser garantido o direito de audição prévia e de defesa.

Artigo 14.º

(Competência e recurso)

1. A aplicação das sanções é da competência da assembleia geral e do conselho de direcção.
2. As penas referidas nas alíneas b) e c) do artigo anterior só podem ser aplicadas pela assembleia geral.
3. As decisões disciplinares do conselho de direcção cabe recurso para a assembleia geral.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 15.º

(Órgãos)

1. Os órgãos sociais da SOLMI são:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção;
- c) Conselho fiscal.

2. Para a prossecução dos seus objectivos, poderão ser criadas, por deliberação da assembleia geral, comissões ou grupos especializados com carácter permanente ou temporário.

Artigo 16.º

(Mandato)

Os membros do conselho de direcção e do conselho fiscal são eleitos por um período de dois anos, renováveis, exceptuando-se os respectivos presidentes que não podem desempenhar mais de que dois mandatos consecutivos.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 17.º

(Definição)

1. A assembleia geral é o órgão supremo da SOLMI e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes órgãos e para todos os membros.

2. Participam na assembleia geral todos membros no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 18.º

(Competência)

É da competência da assembleia geral:

- a) Eleger e demitir os órgãos sociais e comissões ou grupos especializados;
- b) Apreciar, deliberar e aprovar o orçamento de funcionamento e o programa de actividades anuais;
- c) Apreciar, deliberar e aprovar o relatório e a conta de gerência do ano findo;
- d) Modificar e alterar os estatutos;
- e) Aprovar o regimento e homologar os regulamentos internos aprovados pelo conselho de direcção;
- f) Fixar as jóias e quotas dos membros, sob proposta do conselho de direcção;
- g) Ractificar a admissão de membros, sob proposta do conselho de direcção;
- h) Exercer a competência disciplinar nos termos dos presentes estatutos e regulamentos internos, sob proposta do conselho fiscal;
- i) Conceder louvores aos membros, sob proposta do conselho de direcção;

- j) Autorizar o conselho de direcção a constituir empréstimos ou obrigar-se em operações de crédito no valor acumulado superior a cento e cinquenta mil escudos;
- k) Autorizar o conselho de direcção a prática de actos de administração extraordinários ou de alienação de imóveis;
- l) Autorizar despesas extraordinárias, sob proposta do conselho de direcção;
- m) Apreciar e deliberar sobre a actividade dos demais órgãos, sem prejuízo dos direitos de terceiros nos termos da lei;
- n) Deliberar sobre a filiação, fusão, cisão e dissolução da Solmi e do destino do seu património;
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos.

Artigo 19.º

(Sessões)

1. A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário e convocada pelo conselho de direcção, requerida pelo conselho fiscal ou solicitada, por um terço dos membros, no pleno gozo dos seus direitos.

2. As reuniões da assembleia geral, são convocadas por escrito, com antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 20.º

(Quorum)

1. A assembleia geral não pode, validamente, funcionar á hora marcada sem a presença da maioria simples dos seus membros, no pleno gozo dos seus direitos.

2. Se á hora marcada para a reunião não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, far-se-á uma segunda convocatória, devendo a assembleia geral deliberar, validamente, com qualquer número de membros presentes ou representantes.

Artigo 21.º

(Deliberações)

1. Salvo o disposto no artigo anterior, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros.

2. As deliberações sobre as alíneas d) e n) do artigo décimo oitavo exigem o voto favorável de dois terços dos membros presentes ou representados.

Artigo 22.º

(Mesa)

As sessões da assembleia geral são dirigidas por uma mesa eleita em cada sessão, composta por um presidente e dois secretários.

Artigo 23.º

(Representação)

Na impossibilidade de estarem presentes, os membros poderão fazer-se representar nas sessões da assembleia geral por outros membros, devimente credenciados, para a eleição dos órgãos sociais.

SECÇÃO II

Conselho de direcção

Artigo 24.º

(Composição)

O conselho de direcção é composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal, eleitos pela assembleia geral de entre os membros que não façam parte de outros órgãos.

Artigo 25.º

(Competência)

É da competência do conselho de direcção:

- a) Dirigir, coordenar, organizar e dinamizar as actividades da SOLMI, administrando e gerindo o seu património;
- b) Representar a SOLMI em juízo e fora dele, podendo constituir mandatários especiais para actos determinados;
- c) Admitir os membros nos termos dos presentes estatutos;
- d) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as demais normas e deliberações da assembleia geral;
- e) Exercer a competência disciplinar nos termos dos presentes estatutos;
- f) Admitir, remunerar, suspender e dispensar o pessoal assalariado ou contratado, necessários às actividades e fins da SOLMI;
- g) Elaborar o orçamento de funcionamento, plano de acção e o programa de actividades;
- h) Elaborar o relatório de contas de gerência e submetê-lo após o parecer do conselho fiscal à apreciação e aprovação da assembleia geral;
- i) O mais que lhe fôr cometido por lei, pelos estatutos e regulamentos.

Artigo 26.º

(Competência do presidente)

1. É da competência do presidente:

- a) Convocar e dirigir as sessões do conselho de direcção;
- b) Coordenar, orientar e dinamizar as actividades da SOLMI;
- c) Representar a SOLMI em juízo e fora dele, salvo delegação expressa do conselho de direcção em outrem;
- d) Autorizar a realização das despesas orçamentadas, assinar cheques e outros documentos para movimentação de fundos, em conjunto com o secretário do conselho de direcção, bem como a correspondência com qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;
- e) O mais que lhe fôr cometido por lei, estatuto e regulamentos internos.

2. O presidente é coadjuvado pelo vice-presidente que também o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 27.º

(Competência do secretário)

É da competência do secretário:

- a) Secretariar as sessões do conselho de direcção e elaborar as respectivas actas;
- b) Conservar os livros e os documentos do conselho de direcção;
- c) Assinar cheques conjuntamente com o presidente;
- d) Manter actualizado o livro de registo dos membros e controlar o pagamento das quotas;
- e) O mais que lhe fôr cometido por lei e deliberações dos órgãos sociais.

Artigo 28.º

(Competência do tesoureiro)

É da competência do tesoureiro:

- a) Cobrar as jóias;
- b) Arrecadar as receitas ordinárias e extraordinárias;
- c) Liquidar as despesas autorizadas;
- d) Escriturar e fazer registos contabilísticos de tesouraria;

- e) Elaborar mensalmente o balancete de receitas e despesas.

Artigo 29.º

(Competência do vogal)

O vogal desempenha as tarefas que lhe forem distribuídas pelo conselho de direcção e coadjuva os demais membros.

Artigo 30.º

(Sessões)

O conselho de direcção reúne, ordinariamente, de três em três meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou a pedido de um dos seus membros.

Artigo 31.º

(Deliberações)

1. O conselho de direcção só pode, validamente, deliberar com a presença de três dos seus membros.

2. O conselho de direcção delibera por consenso e por votação. Quando não for possível o consenso delibera-se por maioria absoluta.

3. A votação é nominal.

4. Aos membros vencidos são reconhecidos o direito de emitir e de fazer exarar em acta as razões do seu voto.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 32.º

(Composição)

O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário e um vogal.

Artigo 33.º

(Competência)

O conselho fiscal é o órgão de controle e fiscalização da Solmi, competindo-lhe, designadamente:

- Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das demais normas de funcionamento;
- Emitir parecer acerca do relatório das contas de gerência e dos balanços do exercício;
- Fiscalizar as contas da Solmi;
- Examinar a qualquer momento, a documentação relativa às actividades da Solmi;
- Realizar inquéritos disciplinares determinados pela assembleia geral ou requeridos pelo conselho de direcção;
- Requerer a convocação de sessões extraordinárias da assembleia geral.

Artigo 34.º

(Sessões)

O conselho fiscal reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou um dos seus membros.

Artigo 35.º

(Deliberações)

1. O conselho fiscal só pode, validamente, deliberar com a presença de dois dos seus membros.

2. Aplica-se ao conselho fiscal, o estipulado nos pontos dois, três e quatro do artigo trigésimo primeiro dos presente estatutos.

CAPÍTULO IV

Património, administração e gestão

Artigo 36.º

(Património)

1. O património é constituído pela quotização e jóias dos membros, subvenções, doações ou legados e, pelos valores que possua ou adquira, a título oneroso.

2. O património é indivisível.

3. Em caso de dissolução o património desta terá o destino que a assembleia geral julgar conveniente.

Artigo 37.º

(Administração e instrumentos de gestão)

1. A administração do património sujeita-se à organização contabilística a ser adoptada pela assembleia geral, em conformidade com o Plano Nacional de Contabilidade.

2. A Solmi deve, obrigatoriamente, amortizar os seus bens, de modo a garantir a sua renovação

3. A administração dos bens far-se-á de acordo com os instrumentos previsionais de gestão, adoptados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 38.º

(Dissolução)

A Solmi dissolve-se quando, por deliberação da assembleia geral, for decidido que não pode continuar a prosseguir os seus objectivos, devendo ser eleita uma comissão liquidatária, nos termos e para os efeitos designados na lei.

Artigo 39.º

(Filiação e associação a terceiros)

A Solmi poderá filiar-se ou associar-se a outras entidades e organismos associativos nacionais, regionais e internacionais, cujo objecto se relacione com os seus fins, nos termos legais.

Artigo 40.º

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pela assembleia geral, de acordo com a legislação em vigor.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dezoito dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e um. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Isento de selos e emolumentos nos termos da lei — Conferida. Registada sob o n.º 5290/91.

(169)

Conservatória dos Registos

e Cartório Notarial da Região de 2.ª Classe de Santo Antão

CONSERVADOR/NOTÁRIO:

VICENTE FERNANDES NEVES

EXTRACTO

Certifico, narrativamente, para fins de publicação, que por escritura de vinte de Abril de mil novecentos e noventa e dois, lavrada a folhas 61 verso a 66 do livro de notas para escrituras diversas número três, desta Conservatória e Cartório Notarial, foi constituída uma sociedade, denominada Agência de Consultoria e Engenharia de Santo Antão Limitada — «ACE-SA Ld.ª», entre os senhores João José Soares Spencer, casado, engenheiro civil, natural da Guiné-Bissau, Antero Almeida da Cruz Pina, solteiro, maior, engenheiro hidráulico, natural de S. Vicente; António Monteiro Neves, solteiro, maior, engenheiro agrónomo, natural de Santo Antão; João Manuel Silva Ferreira, casado, engenheiro-técnico de construção civil, natural de S. Vicente; Cláudio Lopes dos Santos, casado, engenheiro hidrólogo, natural de S. Vicente e Pedro Manuel Delgado, arquitecto, natural de S. Vicente, que rege nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

É constituída pelos subscritores deste pacto social uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência de Consultoria e Engenharia de Santo Antão Limitada» ou abreviadamente designada «ACE-SA Ld.ª».

Artigo Segundo

A sociedade tem a sua sede na vila da Ribeira Grande — Santo Antão, podendo, porém a gerência por deliberação

da assembleia geral transferir a sede dentro do país, bem como criar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

Artigo Terceiro

A sociedade tem por objectivos a prestação de serviços na área de consultoria, identificação, formulação e elaboração de projectos de engenharia e arquitectura; organização e acompanhamento de acções de formação bem como a realização de seminários; representação de empresas e produtos nacionais e estrangeiros; organização e prestação de outros serviços e expediente de carácter geral.

Artigo Quarto

A duração é por tempo indeterminado, sendo o seu início, para todos os efeitos, a partir da data de escritura.

Artigo Quinto

A sociedade poderá participar na constituição de outras empresas cuja actividade seja reconhecida de interesse para os associados.

Artigo Sexto

O capital social é de seiscentos mil escudos (seiscentos mil escudos), assim distribuídos:

- a) João José Soares Spencer, vinte por cento, correspondente a cento e vinte mil escudos (cento e vinte mil escudos);
- b) Antero Almeida da Cruz de Pina, vinte por cento, correspondente a cento e vinte mil escudos (cento e vinte mil escudos);
- c) António Monteiro Neves, vinte por cento, correspondente a cento e vinte mil escudos (cento e vinte mil escudos);
- d) João Manuel Silva Ferreira, vinte por cento, correspondente a cento e vinte mil escudos (cento e vinte mil escudos).
- e) Cláudio Lopes dos Santos, dez por cento, correspondente a sessenta mil escudos (sessenta mil escudos);
- f) Pedro Manuel Delgado, dez por cento, correspondente a sessenta mil escudos (sessenta mil escudos).

Artigo Sétimo

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por admissão de novos sócios ou por subscrição de novas quotas pelos sócios.

Artigo Oitavo

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que se mostrarem necessários nas condições deliberadas pela assembleia geral.

Artigo Nono

1. É permitida a divisão e a cessão de quotas entre os sócios.

2. É igualmente permitida a cessão de quotas a favor dos descendentes dos sócios ou dos seus conjugues;

3. A cedência de quotas a pessoa estranhas não abrangidas pelos números anteriores, depende do consentimento da sociedade quem em primeiro lugar tem direito de preferência e em segundo lugar, os sócios. Se mais de um sócio pretender a quota cedida, ela será dividida entre os sócios que a desejarem na proporção das respectivas quotas.

Artigo Décimo

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe a um dos ou dois gerentes designados por deliberação da assembleia geral.

Artigo Décimo Primeiro

Ficam desde já nomeados gerentes, João José Soares Spencer e António Monteiro Neves.

Artigo Décimo Segundo

Os gerentes são dispensados de caução e serão remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo Décimo Terceiro

Para a sociedade ser considerada obrigada, inclusive em letras, cheques e outros títulos de crédito, assim como para assinar recibos de quitação e para movimentar depósitos bancários e para tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio é necessário a assinatura de dois gerentes.

Artigo Décimo Quarto

Para acto de mero expediente basta a assinatura de qualquer gerente.

Artigo Décimo Quinto

1. A assembleia geral salvo nos casos em que a lei exija formalidades especiais, será convocada pela gerência por carta registada, dirigida aos sócios, com antecedência de pelo menos, vinte dias em relação a data marcada para a sua realização.

2. O sócio impedido poderá fazer-se representar nos termos da Lei.

3. O sócio impedido de comparecer a assembleia geral poderá ainda formular o seu voto por escrito devendo, para tal, enviá-lo a sociedade por carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de uma semana em relação a data de realização da respectiva assembleia.

4. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos salvo quando a lei exigir outra forma.

Artigo Décimo Sexto

A sociedade não poderá ser obrigada em contratos fianças abonações, letras de favor ou quaisquer negócios estranhos aos seus interesses.

Artigo Décimo Sétimo

1. Anualmente serão apresentados os balanços e demonstração de resultados líquidos, devendo estes serem aprovados até trinta e um de Março do ano seguinte aquele que disserem respeito.

2. Os lucros apurados em cada ano serão sempre totalmente distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidas as despesas, encargos, amortizações e provisões propostas pela gerência e aprovada pela assembleia geral, a reserva legal e outros fundos especiais que sejam criados.

3. O disposto no número anterior poderá ser alterado por deliberação da assembleia geral aprovada por pelo menos três quartos dos votos representativos do capital social.

4. Os prejuízos apurados pela sociedade serão suportados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo Décimo Oitavo

Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes das deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial, sem que, previamente, os mesmos tenham sido submetidos a apreciação da assembleia geral.

Artigo Décimo Nono

O ano social coincide com o civil.

Artigo Vigéssimo

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei e, verificada a dissolução, os sócios procederão a partilha conforme acordarem e fôr de direito.

Artigo Vigéssimo Primeiro

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela assembleia geral, sem prejuízo do disposto na lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Segunda Classe da Região de Santo Antão, na Vila da Ponta do Sol, aos vinte e quatro dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e dois. — O Conservador-Notário, *Vicente Francisco Nobre*.